



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/10/14

128 TC-001833/026/12

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Paulo César Minozzi.

Acompanha(m): TC-001833/126/12 e Expediente(s): TC-003906/026/14 e TC-008209/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Timburi**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 54/118, elaborado pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16, consigna ressalvas aos seguintes aspectos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a) a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; b) o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; b) não foram tomadas atitudes para acessibilidade em prédios públicos.

A.3 DO CONTROLE INTERNO: a) o sistema de Controle Interno não foi regulamentado; b) não são apresentados relatórios periódicos pelo responsável pelo Controle Interno.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a) *déficit* orçamentário, sem amparo financeiro de *superávit* financeiro do exercício anterior, mesmo após ter sido alertado pelo Tribunal de Contas por cinco vezes; b) necessidade de realização de ajustes nas despesas, em razão do não empenhamento de parte das despesas de pessoal do mês de dezembro de 2012; c) falhas na contabilização dos valores devolvidos pela Câmara Municipal; d) previsão de repasses ao Legislativo em valor superior ao fixado na LOA; e) abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 6.254.972,78, o que corresponde a 64,38% da despesa inicialmente fixada e 60% da fixação final, denotando insuficiente planejamento orçamentário; f) abertura de crédito adicional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



suplementar por excesso de arrecadação e por operação de crédito, sem o respaldo dessas receitas.

B.1.2 RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: a) apresentação de *déficit* financeiro; f) falta de fidedignidade das demonstrações contábeis.

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: surgimento de *déficit* financeiro, produto do resultado orçamentário negativo.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: a) divergências injustificadas entre os valores contabilizados pela Prefeitura Municipal de Timburi e os informados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; b) registro de receitas em códigos de classificação incorretos.

B.1.5.1 RENÚNCIA DE RECEITAS: não foram efetuadas as retenções de imposto de renda sobre serviços contábeis prestados por pessoa física.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL: necessidade de realização de ajustes, em razão do não empenhamento de parte das despesas de pessoal do mês de dezembro de 2012.

B.3.1 ENSINO: a) não houve utilização de todo o Fundeb recebido, mas de apenas 97,07%, sendo que não foi constatada utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013; b) glosa no valor de R\$ 24.490,44, referente a salários e encargos de fonoaudióloga pagos com recursos do Fundeb 40%; c) despesas com motoristas de alunos do ensino médio e superior no valor de R\$ 39.398,26; d) outras despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB no valor de R\$ 14.998,88 (alimentação infantil, kits de higiene bucal e brindes); e) glosa de R\$ 38.193,22 referente à devolução de recurso não utilizado de convênio estadual de transporte escolar; f) exclusão de adicional de insalubridade incorporado nos vencimentos de motorista de transporte escolar, no valor total de R\$ 2.687,04.

B.3.2 SAÚDE: a) glosa no valor de R\$ 125.341,04, referente a Restos a Pagar Liquidados não pagos até o dia 31 de janeiro de 2013.

B.3.2.3 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: descumprimento do artigo 31, incisos I e II, da Lei Complementar 141/2012, em razão da não divulgação de documentos no *site* oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.3.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE:

a) pagamento de despesas com recursos da Cide que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.336/2001; b) classificação incorreta das receitas e despesas com recursos da Cide.

B.5.1 ENCARGOS: a) não recolhimento de INSS sobre serviços médicos, ausente do suporte da documentação exigida pela legislação em vigor; b) não recolhimento de INSS sobre serviços contábeis prestados por profissional autônomo; c) pagamento em atraso de encargos, causando prejuízo aos cofres municipais.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: não foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: a) ausência da regular liquidação das despesas causando, inclusive, prejuízo ao erário; b) pagamento de taxa de administração de 20% sobre serviços médicos, sem comprovação do suporte legal; c) gastos excessivos com serviços de assessoria contábil, dada a manutenção de três contratos concomitantes com objetos muito parecidos; d) gastos excessivos com festividades, colaborando para a formação de resultados orçamentário e financeiro deficitários, além de denotar inobservância aos constantes alertas emitidos por esta Corte de Contas; e) discriminação insuficiente das despesas na documentação comprobatória dos gastos; f) despesas sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; g) pagamento de multas de trânsito causadas, *prima facie*, por funcionários; h) diversas falhas nas despesas sob o regime de adiantamento, desatendendo, em especial, ao Comunicado SDG nº 29/2010; i) aquisição de 900 camisetas por meio de adiantamento, não demonstrando o interesse público e fugindo do processo normal de aquisição (licitação, dispensa ou inexigibilidade); j) gastos com combustíveis incompatíveis com a frota do município.

B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: a) as disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais; b) falta de clareza nas conciliações bancárias, com relação aos históricos e datas das transações; c) pagamentos de despesas mesmo desprovidas da adequada liquidação, causando prejuízos ao Município; d) registro intempestivo de receitas e despesas pela Tesouraria; e) o setor de Almoxarifado não envia balancetes mensais à Contabilidade para consolidação dos saldos; f) almoxarifado de lubrificantes e filtros não registra a entrada dos materiais; g) não foi realizado o Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES: repasses após o dia 20 de cada mês, incorrendo no disposto do inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:
falhas nas classificações das despesas quanto à modalidade de licitação.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO: a) não são demonstrados os saldos de dotações orçamentárias contrariando ao disposto no artigo 7º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93; b) não foram elaborados os pareceres jurídicos sobre os procedimentos licitatórios, em desacordo com o inciso VI, artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93; c) ausência da publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação no Estado, em detrimento do disposto no inciso III, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93; d) ausência de pesquisa de preços; e) aquisição de bens e serviços por meio de contratação direta, em casos que exigiriam a realização de procedimento licitatório.

Inexigibilidade nº 04/2012: a) não foi estimada a quantidade de combustível a ser adquirida, desatendendo ao artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93; b) ausência de pesquisa de preços; d) não foi informado o saldo de dotação orçamentária.

Inexigibilidade nº 07/2012: a) não foi comprovada a exclusividade da empresa pelo artista; b) ausência de prévia pesquisa de preços.

Convite nº 07/2012: a) ausência de prévia pesquisa de preços; b) não foi exigida dos participantes a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista; c) não foi observado o interstício entre a data do convite e a apresentação das propostas; d) comprovantes de recebimento dos convites em data posterior ao da homologação do certame, denotando possibilidade de direcionamento do certame; e) realização de licitação para contratação de serviço de assessoria contábil, apesar de existirem dois contratos em vigência que já contemplam esse serviço; e) falha na etapa do julgamento, pois não foram considerados os encargos sociais incidentes sobre a proposta da vencedora, o que alteraria a classificação final do certame.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

Contratações de Shows Artísticos: a) existência de cláusulas que ferem ao princípio da supremacia do Poder Público sobre o particular, inerente aos contratos administrativos; b) os contratos possuem cláusulas contrárias ao disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da previsão de pagamento adiantado aos artistas.

Contratação de serviços de assessoria contábil: o objeto dos contratos é bastante amplo, desatendendo ao previsto no § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

Contratação de serviços de publicação de atos oficiais: desatendimento ao inciso II do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, dada a ausência da especificação da forma de prestação dos serviços.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 10/2012: a) objeto contratual amplo, prejudicando a análise da execução contratual; b) não foi designado o gestor para acompanhamento da execução do contrato; c) não foram elaborados os relatórios comprovantes da prestação dos serviços; d) não retenção de imposto de renda e recolhimento dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contrato nº 10/2010, aditado em 03 de maio e 04 de dezembro de 2012: a) não foi comprovada a regularidade previdenciária do contratado, infringindo ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal; b) descumprimento do inciso II e *caput* do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não foi demonstrada a vantajosidade da prorrogação contratual e ela não ocorreu em iguais e sucessivos períodos; c) prorrogação contratual um dia antes do julgamento das propostas do Convite 07/2012, que visava à contratação de serviços semelhantes aos do Contrato nº 10/2010.

Contrato nº 16/2012: a análise da execução do contrato restou prejudicada, uma vez que foi estipulado o pagamento mensal, sem especificar a forma de prestação dos serviços.

C.2.4.3 COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento dos resíduos.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não divulgados no *site* oficial os pareceres prévios do Tribunal; b) não encaminhadas as informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS: os livros Diário e Razão, apresentados em formato digital, não foram assinados digitalmente.

D.2 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: a) ausência de qualidade das informações enviadas ao Sistema Audesp; b) utilização de códigos de aplicação incorretos, quando do envio de informações ao Sistema Audesp; c) inexatidão de dados informados ao Sistema Audesp que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL: a) nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não foram fixadas nas leis que os criaram; b) pagamento indevido de adicional de insalubridade incorporado nos vencimentos de motorista de transporte escolar, no valor total de R\$ 2.687,04; c) não foi fixada atribuição para nenhum dos cargos existentes no Quadro de Pessoal; d) pagamento habitual de horas extras; e) indícios de possível infringência à Sumula Vinculante nº 13 do STF; f) terceirização de serviços contábeis em detrimento da contratação de profissional por concurso público.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: a) envio fora do prazo de diversas informações ao Sistema Audesp; b) divergências nas informações enviadas ao Sistema Audesp; c) inobservância ao artigo 61 das Instruções nº 02/08, visto que o responsável pelo Controle Interno não vem exercendo sua missão na forma instituída pelos artigos 31 e 74 da Constituição; d) desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS: descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo após ser alertado por oito vezes pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: desatendimento ao artigo 73, VI, “b”, e 73, VII, da Lei Eleitoral.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 1964: em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 125), o Responsável, Sr. Paulo César Minozzi, apresentou os esclarecimentos de fls. 132/140.

1.4. O setor especializado da Assessoria Técnica, às fls. 142/146, levando em conta os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 26,58% das receitas decorrentes de impostos, e foi aplicado 100% dos recursos do FUNDEB, dos quais 68,70% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Entendeu que o valor excluído pela Fiscalização do FUNDEB 40%, de R\$24.490,44, relativo à remuneração de fonoaudióloga, deveria ser reintegrado aos cálculos de aplicação, tendo em vista que a servidora estava lotada especificamente no setor da Educação.

1.5. No que tange aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** competente opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, destacando os déficits orçamentário e financeiro, e o desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 147/150).

Concluiu que os resultados contábeis caminharam na contramão do equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.6. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 151/156), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 157), posicionou-se igualmente pela emissão de **parecer prévio desfavorável**. Além das falhas assinaladas pela Assessoria pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



opinante, ressaltou a realização de despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral.

1.7. O **D. Ministério Público de Contas** consignou, às fls. 158/164, um conjunto de impropriedades constatadas pelo Órgão de Instrução que enseja a emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos.

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, concluiu que as ocorrências registradas pela fiscalização não são graves a ponto de comprometer os demonstrativos, opinando pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls. 166/170).

Sustentou que os déficits da execução orçamentária e financeiro registrados causaram pouco impacto nos resultados, sendo de fácil reversão, de maneira que podem ser alçados ao campo das recomendações.

Com relação aos encargos sociais, destacou que a fiscalização registrou a boa ordem dos recolhimentos das contribuições do exercício, bem como dos parcelamentos. Arrazouou que a ausência de retenção de encargos pela Origem sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços pode ser tratada igualmente no campo das recomendações.

Quanto aos pagamentos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, diante das quantias envolvidas, R\$733,76 e R\$152,96, com fundamento nos princípios da racionalidade e economicidade administrativa, sugeriu a emissão de determinação para que os agentes políticos efetuem o ressarcimento aos cofres municipais.

Finalmente, ponderou que não houve desatendimento à regra do artigo 42 da Lei Fiscal, uma vez que a situação de iliquidez em 31/12/2012 era inferior àquela apurada em 30/04/2012, indicando uma retração do déficit financeiro nos últimos 08 (oito) meses do mandato, e inoccorrência de novos atos de despesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Timburi**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,58%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	68,70%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,90%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,00%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com os limites do artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possuía dívidas relativas a precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta.		

2.3. Da mesma maneira, a instrução processual não revelou irregularidades em relação ao recolhimento dos encargos sociais de competência da Prefeitura Municipal.

2.4. Em relação ao Ensino, a exclusão da remuneração da fonoaudióloga das aplicações do FUNDEB 40%, no valor de R\$24.490,44, realizadas pela fiscalização, levariam a uma aplicação de 97,07% das receitas recebidas do Fundo.

Não obstante, a análise realizada pela Assessoria Técnica especializada no quadro de pessoal da Origem revela que referida servidora estava lotada da Secretaria da Educação, o que permite, conforme entendimento desta E. Corte de Contas e orientação do Ministério da Educação - MEC, empenhar essa despesa à conta do FUNDEB 40%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desse modo, apropriada se mostra a reintegração desses dispêndios no FUNDEB 40%, conduzindo à aplicação de 100% dos recursos recebidos do Fundo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.5. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, os déficits orçamentário e financeiro não possuem força para comprometer os demonstrativos em exame.

A instrução processual evidenciou que o déficit orçamentário registrado, R\$634.513,42, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, R\$58.929,12, restando assim, o montante de R\$575.584,30 a descoberto.

Tal quantia representa pouco mais de 62% da arrecadação mensal com base na Receita Corrente Líquida, R\$915.950,82¹, assim como o déficit financeiro de R\$266.552,06 representa 29% desse mesmo valor, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta E. Corte de Contas.

Além disso, consta dos autos que o Município cumpriu as regras do artigo 21, parágrafo único, e artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, na ordem de 4,70%, não está relacionado aos atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

Em relação ao artigo 42 da Lei Fiscal, conforme sintetizado pela Secretaria-Diretoria Geral, a situação de iliquidez em 31/12/2012, - R\$516.504,37 era inferior à apurada em 30/04/2012, -R\$266.552,06, evidenciando uma retração do déficit financeiro no período e, consequentemente, inoccorrência de novos atos de despesa.

Dessa forma, como destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, embora negativos, tais valores não comprometem o orçamento futuro, podendo, assim, ser relevados, sem embargo de se **recomendar** à Origem a adoção de

¹ RCL: R\$10.991.409,80/12 = R\$915.950,82.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



medidas voltadas a garantir o equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas à obtenção de superávits orçamentários em exercícios futuros.

2.6. Do mesmo modo, **recomendo** à Origem que adote providências imediatas para regulamentação do sistema de controle interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012³, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto, aliás, a importância do referido setor para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

2.7. Sobre os encargos sociais, adequado o entendimento da SDG, no sentido de que a fiscalização atestou a boa ordem dos recolhimentos previdenciários da competência do Município.

Registrou, todavia, a ausência de retenção de encargos sociais incidentes sobre as prestações de serviços de profissionais médicos e contabilistas pela Prefeitura, ocorrência que pode ser objeto de **recomendação** para que a Origem adote medidas que garantam o efetivo recolhimento dos encargos incidentes sobre os serviços prestados à Municipalidade.

2.8. O pagamento de horas extras, no caso dos autos, igualmente é passível de endereçamento de **recomendação** para que a Origem tenha parcimônia com despesas dessa natureza, utilizando tal recurso somente em casos efetivamente necessários, sempre acompanhado do devido controle que demonstre inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal.

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. No que tange ao Convite nº 07/2012; às Inexigibilidades de Licitação nºs. 04/2012 e 07/2012, e ao Contrato nº 10/2010 (aditado em 2012), face aos achados, deverão ser analisados em **autos próprios**.

2.10. Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de recomendação ou, ainda, de apreciação em autos específicos, verifica-se, no caso em tela, a existência de falha grave o suficiente para comprometer os demonstrativos.

2.10.1. Refiro-me às despesas com publicidade empenhadas durante os três meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro, e em montante total superior à média apurada nos 03 (três) últimos exercícios.

Consoante destacado no relatório da Fiscalização, a Prefeitura Municipal empenhou R\$15.000,00 em gastos de publicidade a partir de julho/2012, no período de vedação estabelecido pelo artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/97.

Além disso, o valor total despendido no exercício, R\$34.475,00, superou significativamente a média dos últimos 03 (três) exercícios, R\$18.334,33, em desconpasso com o artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressalte-se que o responsável limitou-se a alegar em defesa que *“As despesas com publicidade e propaganda estiveram dentro da normalidade não ocorrendo nenhum exagero, sendo equivocados os parâmetros adotados pela fiscalização”*.

Todavia, não apresentou qualquer elemento que confirmasse seus argumentos e afastasse os registros do órgão técnico.

Face aos reflexos decorrentes da inadequação, inclusive em âmbitos que fogem à competência desta Corte, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que considerar pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10.2. Corroborar para o juízo negativo o pagamento de subsídios a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos montantes de R\$733,76 e R\$152,96, respectivamente, que decorreram da aplicação da revisão geral a partir de janeiro, ao passo que a Lei de concessão entrou em vigência somente em fevereiro.

Apesar da quantia módica, que isoladamente não possuiria força para macular os demonstrativos, quando associada às demais irregularidades evidenciadas nos autos, contribui para a emissão de parecer desfavorável.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, não se mostra conveniente a autuação de autos específicos para promover o ressarcimento ao erário. Sem embargo de **recomendar** que a Prefeitura Municipal adote imediatamente medidas para providenciar o ressarcimento aos cofres municipais.

2.10.3. A nomeação de servidores para cargos comissionados que não tiveram suas atribuições definidas em lei é outra impropriedade que contribui para a conclusão desfavorável.

No que diz respeito aos cargos em comissão, conveniente ressaltar que devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressalte-se que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

2.11. Por fim, os demais apontamentos podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição das ocorrências registradas nos itens *A.1 Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 Fiscalização das Receitas; B.2.2 Despesa de Pessoal; B.3.1 Ensino; B.1.5.1 Renúncia de Receitas; B.3.2 Saúde; B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.7 Transferências à Câmara dos Vereadores; C.2.4.3 Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos; D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 Livros e Registros; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 Quadro de Pessoal (adicional de insalubridade indevido), e D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a remessa de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Adote medidas que garantam o efetivo recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre os serviços prestados à Municipalidade;
- Autorize a realização de horas extras somente em casos efetivamente necessários, sempre com o devido controle, demonstrando inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal;
- Adote medidas para evitar o pagamento a maior aos agentes políticos, além de providências para ressarcimento do valor pago indevidamente no exercício em exame (*Prefeito e Vice Prefeito*);
- Regularize a situação dos cargos comissionados, editando norma para definição das atribuições dos cargos existentes no quadro de pessoal, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *A.1 Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 Fiscalização das Receitas; B.2.2 Despesa de Pessoal; B.3.1 Ensino; B.1.5.1 Renúncia de Receitas; B.3.2 Saúde;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE; B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.7 Transferências à Câmara dos Vereadores; C.2.4.3 Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos; D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 Livros e Registros; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 Quadro de Pessoal (adicional de insalubridade indevido), e D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise dos Convite nº 07/2012; das Inexigibilidades de Licitação nºs. 04/2012 e 07/2012, e do Contrato nº 10/2010 (aditado em 2012).

Finalmente, a questão dos gastos com publicidade e propaganda deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, **tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO